

A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER: UMA ANÁLISE SOBRE A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO DA AGRESSÃO

PSYCHOLOGICAL VIOLENCE AGAINST WOMEN: AN ANALYSIS ABOUT THE DIFFICULTY OF IDENTIFYING AGGRESSION

Gabriela Serra Pinto de Alencar ¹
Maria da Glória Costa Gonçalves de Sousa Aquino ²

Resumo

A agressão psicológica, prevista no inciso II do artigo 7º da Lei nº 11.340/06, não deixa marcas físicas, embora na prática seja comum em virtude do exercício da dominação simbólica. Trata-se da mola propulsora das demais violências, porém são escassos os casos denunciados, tendo em vista a dificuldade de identificação desse tipo de agressão. O presente trabalho objetiva analisar as peculiaridades da violência psicológica considerando os dados empíricos oficiais do Conselho Nacional de Justiça e do Mapa da Violência de 2015. Utiliza-se o referencial metodológico de Pierre Bourdieu, com destaque para as categorias de habitus e de representações oficiais.

Palavras-chave: Lei maria da penha, Violência psicológica, Conselho nacional de justiça

Abstract/Resumen/Résumé

Psychological aggression, provided in item II of article 7 of Law 11.340/06, does not leave physical marks, although in practice it is common because of the practice of symbolic domination. It is the driving force of other violence, but the cases reported are scarce, given the difficulty of identifying this type of aggression. The present work aims to analyze the peculiarities of psychological violence considering the official empirical data of the National Council of Justice and the Map of Violence in 2015. The Pierre Bourdieu's methodological reference is used, with emphasis on the categories of habitus and official representations.

Keywords/Palabras-claves/Mots-clés: Maria da penha law, Psychological violence, National council of justice

¹ Graduanda do Curso de Direito pela Universidade Federal do Maranhão (UFMA).

² Professora Adjunta do Curso de Direito da UFMA. Doutora em Políticas Públicas pela UFMA. Graduada em Direito pela PUC-Rio. Membro efetivo do IAB nacional e do IBDP. Advogada.

1 INTRODUÇÃO

A Lei nº 11.340, sancionada em 7 de agosto de 2006, completou dez anos de vigência no ano de 2016. Trata-se de dispositivo responsável por criar mecanismos para coibir a violência doméstica e familiar contra a mulher. Ocorre que, de acordo com o Mapa da Violência de 2015, mesmo após a entrada em vigor da Lei Maria da Penha, houve aumento no número de homicídios de mulheres no Brasil. Ao restringir a pesquisa ao período compreendido entre 2003 e 2013, o Mapa da Violência (2015, p. 15) identificou que o número de homicídios de vítimas do sexo feminino passou de 3.937 para 4.672.

Nesse sentido, é possível perceber que a mera proteção legal não é suficiente para garantir a integridade – física, psicológica, sexual, moral ou patrimonial – da mulher, destacando-se a relevância de discussão da Lei Maria da Penha sob o aspecto da efetividade¹. Entre as diversas modalidades de violência contra a mulher, destaca-se a violência psicológica, prevista no inciso II, do artigo 7º, da Lei nº 11.340/06, que assim prevê:

A violência psicológica, entendida como qualquer conduta que lhe cause dano emocional e diminuição da auto-estima ou que lhe prejudique e perturbe o pleno desenvolvimento ou que vise degradar ou controlar suas ações, comportamentos, crenças e decisões, mediante ameaça, constrangimento, humilhação, manipulação, isolamento, vigilância constante, perseguição contumaz, insulto, chantagem, ridicularização, exploração e limitação do direito de ir e vir ou qualquer outro meio que lhe cause prejuízo à saúde psicológica e à autodeterminação. (BRASIL, 2006).

A Organização Mundial da Saúde (OMS) considerou a agressão psicológica como a mais presente no âmbito intrafamiliar, de modo que sua naturalização é apontada como estímulo a uma espiral de violências, podendo resultar, inclusive, em feminicídio. Isto porque, segundo o Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde de 2002, realizado pelo OMS, a maioria das mulheres deixa e retorna várias vezes ao relacionamento antes de finalmente decidir dar um fim à relação. O processo inclui períodos de negação, de culpar a si mesma e de sofrimento, antes de a mulher chegar a reconhecer a realidade do abuso e identificar-se com outras mulheres em situações semelhantes. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DE SAÚDE, 2002, p. 102). A violência psicológica opera a inversão da culpa, contribuindo para que a mulher não identifique que está sendo vítima de violência e, assim, pode resultar em feminicídio.

¹ Segundo Reale (2001, p. 97), não basta que uma regra jurídica se estruture, pois é indispensável que ela satisfaça a requisitos de validade, a qual pode ser vista sob três aspectos: o da validade formal ou técnicojurídica (vigência), o da validade social (eficácia ou efetividade) e o da validade ética (fundamento). Sendo assim, Reale (2001, p. 104) assevera que a eficácia ou efetividade diz respeito à aplicação ou execução da norma jurídica, é a regra jurídica enquanto momento da conduta humana. Apenas quando o Direito é reconhecido socialmente, é que é incorporado à maneira de ser e agir da coletividade.

O Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde, realizado pela OMS em 2002, apontou também que a violência física nos relacionamentos íntimos normalmente é acompanhada por abuso psicológico e, de um terço a mais da metade dos casos, por abuso sexual. A agressão física não se trata de um evento isolado, mas sim parte de um padrão contínuo de comportamento abusivo. (ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE, 2002, p. 113).

Fernandes (2015, p. 82) aduz que a violência psicológica é uma violência que destrói e subjuga silenciosamente e se mantém por não ser identificada. Consiste em uma atitude de controle e rebaixamento da vítima pelo agressor e normalmente marca o início do processo de dominação. Pimentel (2009, p. 12), no mesmo sentido, ressalta que a violência psicológica é uma modalidade de agressão de grande incidência nas relações conjugais e aparece sem que, usualmente, seja reconhecida pelos cônjuges, sobretudo pela mulher.

Para melhor compreender os aspectos que caracterizam a violência psicológica contra a mulher, torna-se imperioso recorrer à análise do poder simbólico discutida por Bourdieu (2011, p. 07), assim entendido como poder invisível que só pode ser exercido com a cumplicidade daqueles que não querem saber que lhe estão sujeitos ou mesmo que o exercem. Ou seja, a própria vítima da agressão não percebe que está sendo submetida a uma modalidade de violência, tampouco nota suas consequências.

Maria Berenice Dias (2015, p. 126) trata da dificuldade de identificação da violência psicológica, ao considerar que a vítima, muitas vezes, não percebe que agressões verbais, silêncios prolongados, tensões, manipulações de atos e desejos são violência e devem ser denunciados. Sendo assim, aponta a autora, trata-se da modalidade mais recorrente e, no entanto, talvez seja a menos denunciada.

O que se percebe é que as peculiaridades desse tipo de violência, que não deixa marcas físicas e, sequer é reconhecida pela própria mulher, tornam difícil a produção de provas em sede judicial. Assim, é preciso analisar se tais aspectos exercem influência no reconhecimento dessa forma de agressão pelo Poder Judiciário. Para tanto, utilizou-se como fontes os dados empíricos oficiais divulgados pelo Conselho Nacional de Justiça (CNJ) e pelo Mapa de Violência de 2015, disponibilizado pela Faculdade Latino-Americana de Ciências Sociais (FLACSO), a fim de analisar a dificuldade de identificação da agressão psicológica contra a mulher.

2 A VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER E A IDEIA DE DOMINAÇÃO SIMBÓLICA EM BOURDIEU

A Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência contra a Mulher, conhecida como Convenção de Belém do Pará, foi responsável por incorporar a violência psicológica ao conceito de violência contra a mulher. No artigo 1º da Convenção compreende-se como violência contra a mulher qualquer ato ou conduta baseada no gênero, que cause morte, dano ou sofrimento físico, sexual ou psicológico à mulher.

A Convenção, em seu artigo 2º, reforça que a violência contra a mulher abrange a violência física, sexual e psicológica. Tratava-se de previsão não existente no direito brasileiro.

O Brasil, a fim de cumprir as determinações da Organização das Nações Unidas (OEA), apresentou relatório na 29ª sessão do Comitê para Eliminação de Todas as Formas de Discriminação contra a Mulher, em julho de 2003, no qual reconheceu que a não tipificação da violência psicológica dificulta o cumprimento do disposto na Convenção do Belém do Pará (BRASIL, 2004). Dessa forma, o legislador, com o fito de corrigir essa omissão, tratou de enquadrar a violência psicológica como uma das formas de violência doméstica e familiar contra a mulher, definindo-a de maneira ampla no inciso II do artigo 7º.

Maria Berenice Dias (2010, p. 2) ressalta que quanto à subjetividade, aqui referindo-se à violência psicológica e moral, a Lei Maria da Penha avançou, mais que em qualquer outro momento, nas tentativas de preservar a integridade da mulher no âmbito doméstico, palco das maiores e mais volumosas agressões. O texto 989legal já não se restringe às ofensas físicas, comprováveis, mas investe, também, contra o dano psicológico, as lesões afetivas e suas consequências, capazes de provocar sequelas importantes, e sob o disfarce da impalpabilidade, banalizar as violências.

É preciso, assim, identificar quais são as barreiras que a Lei Maria da Penha encontra em relação à efetividade prática do dispositivo atinente à violência psicológica e o porquê da dificuldade de identificação desse tipo de agressão.

A agressão psicológica reflete o modo de organização social orientado para a dominação da mulher. Isto porque, historicamente o homem sempre foi considerado o detentor único do poder e a mulher sempre se viu excluída dele, situação esta que predetermina o modo de pensar de ambos. As mulheres aprenderam, portanto, a desempenhar o papel que lhes foi assinalado, de modo que mesmo sendo ele desvalorizado, não há o que se contestar, pois é reflexo da ordem natural a que estão submetidas. Por isso mesmo, essa

modalidade de agressão passa despercebida e, inclusive, é naturalizada pela sociedade em geral.

Nesse sentido, a pesquisa realizada pelo Instituto Avon revelou que, do total de 956 homens entrevistados, 53% admitiram ter xingado, 9% ameaçaram com palavras, 5% humilharam em público e 7% impediram a mulher de sair de casa. Entretanto, entre 995 homens, apenas 6% acha correto a mulher procurar ajuda na Delegacia da Mulher ou na polícia se o marido xingá-la, 25%, se humilhada em público, 35% se for impedida de sair, e 39% se for ameaçada com palavras. (INSTITUTO AVON/DATA POPULAR, 2013).

Percebe-se, portanto, que enquanto os atos físicos de violência são facilmente reconhecidos pelos próprios homens, as situações de violência psicológica são mais toleradas por estes. Trata-se de contexto reproduzido pelos sistemas de justiça, que atuam de forma omissa diante de tais casos. Ocorre que o padrão de dominação simbólica masculino, já incorporado, está em toda parte e influencia, inclusive, o encaminhamento dos processos por essas instituições.

A inferiorização da mulher trata-se de representação social partilhada por todos, responsável pela manutenção de estereótipos. Reforça-se, aqui, a força da violência simbólica enunciada por Bourdieu (2011, p. 120), ao passo que o dominado incorpora, sem sentir, o ponto de vista do dominante, adaptando a lógica do preconceito desfavorável para avaliar a si mesmo.

Bourdieu (2011, p. 15) analisa as produções simbólicas como instrumentos de dominação e dispõe que a cultura dominante contribui para a integração real da classe dominante, para a integração fictícia da sociedade no seu conjunto e para a legitimação da ordem estabelecida. Conclui o autor:

O poder simbólico, poder subordinado, é uma forma transformada, quer dizer, irreconhecível, transfigurada e legitimada, das outras formas de poder: só pode passar para além da alternativa dos modelos energéticos que descrevem as relações sociais como relações de força e dos modelos cibernéticos que fazem delas relações de comunicação (...) garante uma verdadeira transubstanciação das relações de força fazendo ignorar-reconhecer a violência que elas encerram objectivamente e transformando-as assim em poder simbólico, capaz de produzir efeitos reais sem dispêndio aparente de energia. (BOURDIEU, 2011, p. 15)

Na realidade, o que se observa é que a violência contra a mulher, em todas as suas modalidades, é minimizada socialmente, em razão da reprodução histórica deste modelo de dominação simbólica. A violência psicológica, no entanto, por ser fruto, em geral, de uma agressão verbal, torna-se a mais frequente no âmbito intrafamiliar- como bem revelou a OMS -, ao passo em que é a menos identificada.

Bourdieu (1998, p. 50) enfatiza que a força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos sem qualquer coação física, pelo fato de que já houve um trabalho de incorporação da ideia de dominação. Observe-se:

A força simbólica é uma forma de poder que se exerce sobre os corpos, diretamente, e como que por magia, sem qualquer coação física; mas essa magia só atua com o apoio de predisposições colocadas, como molas propulsoras, na zona mais profunda dos corpos. Se ela pode agir como um macaco mecânico, isto é, com um gasto extremamente pequeno de energia, ela só o consegue porque desencadeia disposições que o trabalho de inculcação e de incorporação realizou naqueles ou naquelas que, em virtude desse trabalho, se vêm por elas capturados. (BOURDIEU, 1998, p. 50).

O autor explica que o poder simbólico reside nos sistemas simbólicos por meio de uma relação determinada entre os que exercem o poder e os que lhe estão sujeitos, quer dizer, isto é, na própria estrutura do campo em que se produz e se reproduz a crença. O que faz o poder das palavras e das palavras de ordem, poder de manter a ordem – aqui entendida como uma ordem de dominação masculina -, é a crença na legitimidade das palavras e daquele que as pronuncia. (BOURDIEU, 2011, p. 15).

Nota-se, assim, que a mulher assume como verdade aquilo que o agressor lhe diz, ainda que se trate de agressões que visem a desestabilizá-la psicologicamente. Isto porque, a crença na legitimidade destas palavras e daquele que as pronuncia foi reproduzida culturalmente a ponto de tornar-se natural e, portanto, facilmente assimilada pela vítima.

Maria Amélia de Almeida Teles e Mônica de Melo (2012, p. 23) esclarecem que a violência de gênero está de tal forma arraigada culturalmente que ocorre por meio de um ciclo, como um processo regular com fases bem definidas: tensão relacional, violência aberta, arrependimento e lua de mel. Os espaços de convívio sem violência vão se tornando cada vez mais restritos, o que pode levar a um desfecho trágico e fatal.

Como se vê, os ataques físicos dificilmente ocorrem sem que antes a mulher já tenha sido submetida a uma série de agressões psicológicas. Daí se extrai a importância de se discutir a dificuldade de identificação da violência psicológica e o reconhecimento desta pelo Poder Judiciário, pois, considerando que se trata da mola propulsora das demais violências, é imprescindível tentar coibir este ciclo do início e reconhecer que estas feridas invisíveis tratam, sim, de violência que deve ser denunciada.

3 A DIFICULDADE DE IDENTIFICAÇÃO E A OMISSÃO DOS SISTEMAS DE JUSTIÇA DIANTE DA VIOLÊNCIA PSICOLÓGICA CONTRA A MULHER

A violência doméstica, como dito, é exercida em ciclo. Progressivamente, o agressor passa de certos gestos ou atitudes não tão abertamente agressivos a uma violência identificável, porém, a vítima vai continuar a considerar tudo isso normal, pois as agressões psicológicas a que foi submetida inicialmente operaram a inversão da culpa e a naturalização da violência. Este ciclo de violência faz com que a mulher perca o juízo crítico e se habitue a sofrer agressões.

Hirigoyen (2006, p. 90) relata que as mulheres estão conscientes de que a violência física é inaceitável, mas estão muito menos no que se refere à violência psicológica. A mulher diz a si mesma que a sua percepção da realidade é falsa, que é ela que está interpretando mal as coisas, que está exagerando. Afirma-se, portanto, que a violência psicológica não é reconhecida como tal e, portanto, é tolerada pela própria mulher e pela sociedade, o que dificulta o reconhecimento desta pelo Poder Judiciário.

Nesse sentido, Silva (1992, p. 68) explica que a mulher vítima de violência doméstica não é estimulada a denunciar, seja porque não se vê apoiada na sua iniciativa, porque é responsabilizada pelo crime de que foi vítima, porque sofre pressões do agressor, ou ainda porque não há respaldo no nível da sociedade para levar avante seu intento. Além disso, há toda a ambiguidade de sua socialização que faz sentir-se culpada e querer justificar a situação que vivencia. No caso da violência psicológica, em específico, leciona Silva (1992, p. 59):

No caso da violência específica contra a mulher que não é explícita ou não deixa marcas, embora prevista na lei como delito penal, esta não é facilmente comprovável, o que serve de justificativa à negação do registro. Além do fato de que não haver provas materiais (lesões, por exemplo) nos casos de violência simbólica e até em algumas situações de agressão física (por exemplo, alguns agressores preferem atingir regiões que não deixam marcas visíveis, como a cabeça, cujos sinais são ocultados pelo cabelo), outro fator obstaculizante do encaminhamento legal é a dificuldade de se oferecerem testemunhas oculares. No caso da violência doméstica, é comum sua ocorrência no espaço do lar, onde quase sempre não é presenciada por ninguém.

Teles e Melo (2012, p. 11), nessa linha, dispõem que a violência psicológica é pouco considerada pela mídia e menos ainda pelas autoridades públicas, quando tomam medidas políticas. Relatam que muitas mulheres temem fazer a denúncia e muitos serviços públicos não registram corretamente os casos de violência contra a mulher.

Vale citar que a diferença nos tratamentos das vítimas em crime de gênero também constitui barreira ao efetivo combate a agressão psicológica. A promotora de justiça Daniella Martins, do Distrito Federal, em entrevista ao informativo Compromisso e Atitude, aponta que:

Do balcão das delegacias às salas de audiência, dos boletins de ocorrência aos acórdãos, percebemos que a credibilidade da palavra da vítima mulher é quase sempre questionada, como se ela precisasse provar ser uma vítima honesta, crível. O relato da vítima do sexo feminino, em pleno século XXI, costuma ser atrelado a questionamentos sobre sua conduta pessoal e comportamento sexual, o que é externado por meio de perguntas que contêm nítidos juízos de valor, a exemplo de questionamentos sobre uma possível ‘provocação’ por parte da vítima, uma possível ‘aceitação do resultado’. Não é incomum ouvir nas salas de audiência a pergunta ‘a senhora provocou o réu de alguma forma?’ crítica. (INSTITUTO PATRICIA GALVÃO, 2014).

Desse modo, é nítida a influência exercida pelo que Bourdieu (2011, p. 34) denomina de “representações oficiais”, ora compreendidas como os sistemas de justiça que, das delegacias às salas de audiência, reproduzem a dominação simbólica masculina. Isto porque, conforme dispõe o sociológico, “o pré-constituído está em toda parte”. Explica ainda o autor:

Romper com o senso comum, quer dizer, com representações partilhadas por todos, quer se trate dos simples lugares-comuns da existência vulgar, quer se trate das representações oficiais, frequentemente inscritas nas instituições, logo, ao mesmo tempo na objectividade das organizações sociais e nos cérebros. (BOURDIEU, 2011, p. 34)

Nessa linha, Bourdieu (2011, p. 160) compreende a classe operária como vontade e representação, à medida que “permite que os representantes deem a representação da sua representatividade”. Esta classe, portanto, nas palavras do sociólogo, produz e reproduz a crença. As instituições, por sua vez, são responsáveis por garantir e manter essa reprodução. Em relação à violência psicológica contra a mulher, os sistemas de justiça, aqui entendidos como representações oficiais, garantem a reprodução da crença de dominação simbólica, operando-se a perpetuação deste modelo.

A dificuldade de identificação da violência psicológica pode ser compreendida, também, através do conceito de habitus em Bourdieu, tendo em vista que a violência simbólica, em virtude de seu aspecto sutil e invisível, faz com que os dominados não percebam o comportamento do dominador, encarado como algo natural e impassível de questionamentos. Dessa forma, a mulher incorpora a relação de dominação do agressor e não nota que a agressão psicológica é, verdadeiramente, uma violência que deve ser denunciada.

A dominação masculina é tão comum e naturalizada na sociedade que é encarada como habitus. Ainda quando a autora da violência contra a mulher é outra mulher, a sua conduta é baseada no gênero e, portanto, reproduz esse padrão de dominação. Nesse sentido, dispõe Bourdieu (1998, p. 45):

A primazia universalmente concedida aos homens se afirma na objetividade de estruturas sociais e de atividades produtivas e reprodutivas, baseadas em uma divisão sexual do trabalho e de reprodução biológica e social, que confere aos homens a melhor parte, bem como nos esquemas imanentes a todos os habitus: moldados por tais condições, portanto o objetivamente concordes, eles funcionam

como matrizes das percepções, dos pensamentos e das ações de todos os membros da sociedade, como transcendentais históricos que, sendo universalmente partilhados, impõem-se a cada agente como transcendentais.

Como se vê, na visão do sociólogo, a dominação masculina é incorporada por todos os membros da sociedade e é universalmente partilhada. Bourdieu (1998, p. 45) explica, ainda, que se trata de um padrão que as próprias mulheres aplicam a toda a realidade e, particularmente, às relações de poder que envolvem esquemas de pensamento que são “produto da incorporação dessas relações de poder e que se expressam nas oposições fundantes da ordem simbólica”.

Para melhor compreender a ideia levantada, recorre-se aos dados empíricos oficiais disponibilizados pelo CNJ e pelo Mapa da Violência de 2015. Observa-se que o CNJ, por intermédio da Comissão Permanente de Acesso à Justiça e Cidadania e do Departamento de Pesquisas Judiciárias, apresentou em 2013 um levantamento de informações sobre a atuação do Poder Judiciário na Aplicação da Lei Maria da Penha. Foi constatado que, sobre os tipos de violência, a violência física é preponderante (44,2%), seguida da psicológica (20,8%) e da sexual (12,2%). (CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA, 2013, p. 14).

No mesmo sentido, o Mapa da Violência de 2015, por meio do Sistema de Informação de Agravos de Notificação (SINAN), constatou que 23% dos atendimentos de mulheres realizados pelo Sistema Único de Saúde (SUS) tratam de violência psicológica (2015, p. 51).

O que observa dos dados demonstrados é que estes não são capazes de refletir com fidelidade a realidade prática vivenciada pelas mulheres. A OMS constatou que a violência psicológica contra a mulher é a mais comum no meio intrafamiliar, informação esta que não é compatível com o percentual apurado. A resposta para este impasse é explicada através dos conceitos de Bourdieu abordados anteriormente, ao passo que a dominação simbólica é encarada como habitus pela sociedade em geral, e o Poder Judiciário, instituição oficial, contribui para a reprodução da crença de dominação simbólica.

4 CONSIDERAÇÕES FINAIS

Como se viu, segundo Dias (2015, p. 126) a violência psicológica é a modalidade mais recorrente de agressão contra a mulher. Trata-se de agressão que marca o início do ciclo de violência doméstica e, dificilmente, os ataques físicos aparecem isoladamente, sem que antes haja uma série de agressões psicológicas. Os dados acima demonstrados, portanto,

comprovam a ideia de que a violência psicológica é dificilmente identificada, isto porque, não deixa marcas aparentes na mulher, o que dificulta a produção de provas judicialmente.

Ademais, não é comum a presença de testemunhas em casos tais, já que as agressões podem ocorrer na intimidade do domicílio conjugal. É a forma mais difícil de ser reconhecida, pois a própria vítima dificilmente reconhece a modalidade como agressão. Logo, trata-se de prática mais comum do que foi possível apurar nos dados analisados.

Os referenciais de Pierre Bourdieu, destacando-se a ideia de habitus e as representações oficiais, justificam a dificuldade de se obter dados mais concretos e alertam para a necessidade de se discutir um modelo de dominação simbólica já incorporado e tolerado pela sociedade em geral e, inclusive, pelo Poder Judiciário. Faz-se necessário compreender a violência psicológica como mola propulsora das demais modalidades de agressão, a fim de tornar mais eficaz o combate ao ciclo de violência doméstica e familiar e, assim, se evita os estágios finais deste, como se identifica através da violência física.

Não se vislumbra outra solução viável para a problemática que não o incentivo às políticas públicas de conscientização social, que tornem possível a consideração da agressão psicológica como violência de fato, que deva ser denunciada. Neste sentido, Bourdieu (2011, p. 49) explica que a ruptura do “pré-construído” não é possível sem uma verdadeira conversão, “uma revolução mental, uma mudança de todo o mundo social”.

Ferreira et al. (2016, p. 58) dispõem que a socialização dos gêneros na família e na sociedade representa um dos fatores que pode influenciar na permanência de mulheres na situação de violência, embora isto nem sempre seja percebido por elas. Assim, as autoras propõem reflexões acerca dos processos educativos de forma a questionar as atribuições quanto ao gênero e à sexualidade, refletidas no contexto escolar e familiar. É preciso, portanto, uma construção social de indivíduos com novas percepções acerca das diferenças de gênero.

O que se observa, portanto, é que somente a partir do que Bourdieu chama de “revolução mental”, com a ruptura de ideias incorporadas e naturalizadas pela sociedade, se pode combater efetivamente a violência psicológica contra a mulher. É preciso que haja a implementação de políticas públicas capazes de dotar as vítimas do senso crítico necessário para perceberem que as agressões não físicas configuram violência e devem ser denunciadas. Trata-se de uma questão que envolve toda a sociedade e os valores nela estabelecidos, que precisam ser modificados a fim de que esta seja construída de forma mais igualitária.

A atuação dos Sistemas de Justiça deve voltar-se à não discriminação da mulher, ressaltando-se a qualificação dos agentes e a importância do atendimento por equipes

multidisciplinares, atentando-se às especificidades desse tipo de violência e com a sensibilidade necessária para compreendê-la.

Diante de todo o exposto, o que se conclui é que para conferir efetividade à Lei Maria da Penha no que tange à violência psicológica, não basta a atuação isolada do Poder Legislativo ou do Poder Judiciário, pois é tarefa do Poder Executivo implementar políticas públicas de conscientização social, destinadas também às mulheres, para que estas percebam-se como sujeito de direitos e desconstruam imposições que a discriminam. É preciso, portanto, que haja uma verdadeira mudança das percepções sociais acerca das problemáticas de gênero e essa nova percepção precisa ser entendida e aplicada pelos sistemas de justiça, destacando-se a importância da qualificação dos agentes e das equipes de atendimentos multidisciplinares.

REFERÊNCIAS

BOURDIEU, Pierre. **A dominação masculina**. Tradução Maria Helena Kühner. 5. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2012.

_____. **O poder simbólico**. Tradução Fernando Tomaz. 15. ed. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2011.

BRASIL. **Decreto n.1.973, de 1º de agosto de 1996**. Promulga a Convenção Interamericana para Prevenir, Punir e Erradicar a Violência Contra a Mulher, concluída em Belém do Pará, em 09 de junho de 1994. Diário Oficial da República Federativa do Brasil, Poder Executivo, Brasília, DF, 02 ago. 1996. Seção 1. p.14471-14472.

_____. Ministério da Justiça e Cidadania. Secretaria Especial de Políticas para as Mulheres. Participação do Brasil na 29ª Sessão do Comitê para a Eliminação da Discriminação contra a mulher. CEDAW. Brasília: SPM, 2004.

_____. **Lei nº 11.340, de 7 de agosto de 2006**. Brasília, 2006. Disponível em: <http://www.planalto.gov.br/ccivil_03/_ato2004-2006/2006/lei/111340.htm>. Acesso em: 12 mai. 2016.

CONSELHO NACIONAL DE JUSTIÇA. **O Poder Judiciário na aplicação da Lei Maria da Penha**. Brasília, 2013. Disponível em: <http://www.compromissoeatitude.org.br/wp-content/uploads/2013/04/CNJ_pesquisa_atuacaoPJnaaplicacaoLMP2013.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

DIAS, Maria Berenice. **A Lei Maria da Penha na justiça: a efetividade da Lei 11.340/2006 de combate à violência doméstica e familiar contra a mulher**. 4 ed. São Paulo: Editora Revista dos Tribunais, 2015.

_____. **Lei Maria da Penha – sentimento e resistência à violência doméstica**. 2010. Disponível

em:<http://www.mariaberenice.com.br/uploads/21__lei_maria_da_penha_%96__sentimento_e_resist%Eancia_%E0_viol%Eancia_dom%E9stica.pdf>. Acesso em: 6 jun. 2016.

FERREIRA, Maria Mary et al. **Direitos iguais para sujeitos de direito**: empoderamento de mulheres e combate à violência doméstica. São Luís: Edufma, 2016.

HIRIGOYEN, Marie-France. **A violência no casal**: da coação psicológica à agressão física. Rio de Janeiro: Bertrand Brasil, 2006.

INSTITUTO AVON/DATA POPULAR. 2013. **Percepções dos homens sobre a violência doméstica contra a mulher**. Disponível em: <<http://centralmulheres.com.br/data/avon/Pesquisa-Avon-Datapopular-2013.pdf>>. Acesso em: 5 jun. 2016.

INSTITUTO PATRICIA GALVÃO. Lei Maria da Penha. Informativo Compromisso e Atitude, São Paulo, n. 7, ago. 2014.

ORGANIZAÇÃO MUNDIAL DA SAÚDE. **Relatório Mundial Sobre Violência e Saúde**. Genebra, 2002. Disponível em: <www.opas.org.br/wp-content/uploads/2015/09/relatorio-mundial-violencia-saude.pdf>. Acesso em: 5 jun. 2016.

PIMENTEL, Adelma. **Violência psicológica nas relações conjugais**: pesquisa e intervenção clínica. São Paulo: Summus, 2009.

REALE, Miguel. **Lições preliminares de direito**. 25. ed. São Paulo: Saraiva, 2001.

SILVA, Marlise Vinagre. **Violência contra a mulher**: quem mete a colher? São Paulo: Cortez, 1992.

TELES, Maria Amélia de Almeida. MELO, Mônica de. **O que é a violência contra a Mulher**. São Paulo: Brasiliense, 2003. 120 p.

WAISELFISZ, Julio Jacobo. **Mapa da Violência 2015**: homicídio de mulheres no Brasil. 1. ed. Rio de Janeiro: FLACSO, 2015. Disponível em: <http://www.onumulheres.org.br/wp-content/uploads/2016/04/MapaViolencia_2015_mulheres.pdf>. Acesso em: 10 jun. 2016.